



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Superintendência Regional do Trabalho em Sergipe  
Setor de Segurança e Saúde no Trabalho

NOTIFICAÇÃO nº 407410-18072022-1

CNPJ: <del>10.761.000/0001-10</del>
RAZÃO SOCIAL: <del>CONSTRUMOL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA</del>
ENDEREÇO DA OBRA: <del>LOTE 50 DO CONDOMÍNIO MAUI</del>

Considerando o que dispõem o art. 157 e incisos, o art. 630, §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 18, incisos I, II, IV, V, VIII, IX, X e XI do Decreto nº 4.552 de 27/12/2002, o empregador acima qualificado fica NOTIFICADO a cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho referente aos documentos listados nesta notificação (contendo 6 páginas).

1. **ANÁLISE DE RISCO para trabalho em altura**, considerando, no mínimo, as informações previstas no item 35.4.5.1 e alíneas da NR 35. (EM PDF/A).
2. **PROJETO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO COLETIVA CONTRA QUEDAS – SPCQ** - elaborado por profissional legalmente habilitado e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme NR 35. (EM PDF/A).
3. **PROJETO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA QUEDAS – SPIQ**, inclusive dos Sistemas de Ancoragem e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme NR 35. (EM PDF/A).
4. O PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos deve estar conforme NR 01 – OBSERVAR A TABELA EM ANEXO REFERENTE A ITENS PENDENTES NO PGR.  
**OBSERVAÇÃO QUANTO À TABELA EM ANEXO:**  
**A COLUNA 1 informa o item da NR AVALIADO.**  
**A COLUNA 2 informa a irregularidade verificada no PGR.**  
**A COLUNA 3 informa o que deve ser feito.**

Sugerimos assistir os vídeos da ENIT (Escola Nacional de Inspeção do Trabalho) nos seguintes endereços:  
<https://www.youtube.com/watch?v=TjdSAhb5olg&t=3s>  
<https://www.youtube.com/watch?v=sib0q62dAPQ>  
<https://www.youtube.com/watch?v=c3bZe6awWbA>  
<https://www.youtube.com/watch?v=iPKCGAeeXXA>

LOCAL E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS	
Local de apresentação:	Enviar para o e-mail: roberto.vasconcelos@economia.gov.br
Prazo:	Até 08/08/2022
Observação: Em caso de ausência ou inexistência de quaisquer documentos notificados, apresentar JUSTIFICATIVA assinada pelo responsável (sócio ou preposto formalmente designado).	

OBS: O descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho implicarão em autuação na forma da lei.

Aracaju, 18 de julho de 2022

Roberto Borges Andrade de Vasconcelos  
Auditor Fiscal do Trabalho - CIF: 407410  
E-mail: [roberto.vasconcelos@economia.gov.br](mailto:roberto.vasconcelos@economia.gov.br)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Superintendência Regional do Trabalho em Sergipe  
Setor de Segurança e Saúde no Trabalho

CONTINUAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO n° 407410-18072022-1

CNPJ: <del>16.761.662/0001-49</del>
RAZÃO SOCIAL: <del>CONSTRUMOL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.</del>
ENDEREÇO DA OBRA: <del>LOTE 56 DO CONDOMÍNIO MAU</del>

**TABELA REFERENTE AO ITEM 4**

ITEM DA NR1 AVALIADO	IRREGULARIDADE VERIFICADA	O QUE FAZER
1.5.3.3 A organização deve adotar mecanismos para: a) consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais, podendo para este fim ser adotadas as manifestações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando houver; e	<b>O PGR não informa se houve consulta aos trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais .</b>	<b>O PGR deve informar mecanismo adotado para consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais.</b>
1.5.3.1.3 O PGR deve contemplar ou estar integrado com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	<b>O INVENTÁRIO DE RISCOS cita "máquinas e equipamentos" (pág. 11), entretanto o PGR não informa relação atualizada das máquinas e equipamentos (item 12.18.1). O PGR não atende à NR 18 e NR 35. Por exemplo, em relação à NR 18, não incluiu o projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, nem o projeto elétrico das instalações temporárias, nem os projetos dos Sistemas de Proteção Contra Quedas. Em relação à NR 35 não incluiu Análise de Risco e nem projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado.</b>	<b>Incluir no PGR a relação atualizada das máquinas e equipamentos (conforme item 12.18.1 da NR 12). Em relação à NR 18 e NR 35, O PGR deve conter o projeto da área de vivência do canteiro de obras, o projeto elétrico das instalações temporárias, a Análise de Risco e os projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado.</b>

Fls.  
2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Superintendência Regional do Trabalho em Sergipe  
Setor de Segurança e Saúde no Trabalho

<p>1.5.4.4.3 A gradação da severidade das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta a (1) magnitude da consequência e o (2) número de trabalhadores possivelmente afetados. 1.5.4.4.3.1 A magnitude deve levar em conta as consequências de ocorrência de acidentes ampliados.</p>	<p><b>A ferramenta/ técnicas de avaliação de riscos, na folha 16 do arquivo eletrônico, para a gradação da SEVERIDADE, somente considerou a magnitude da consequência. Não considera as variáveis: número de trabalhadores possivelmente afetados e nem as consequências de ocorrência de acidentes ampliados. Ademais, para a gradação da severidade das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta: a magnitude da consequência, o número de trabalhadores possivelmente afetados e as consequências de ocorrência de acidentes ampliados.</b></p>	<p>Primeiramente, deve ser selecionada FERRAMENTA/ TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DE RISCOS que sejam adequadas aos perigos qualitativos e quantitativos e que levem em consideração os itens 1.5.4.4.3 e 1.5.4.4.3 da NR 1. <u>Ademais, para a gradação da severidade das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta: a magnitude da consequência, o número de trabalhadores possivelmente afetados e as consequências de ocorrência de acidentes ampliados.</u></p>
<p>1.5.4.4.4 A gradação da probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde deve levar em conta: a) os requisitos estabelecidos em Normas Regulamentadoras; b) as medidas de prevenção implementadas; c) as exigências da atividade de trabalho; e d) a comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09.</p>	<p><b>A ferramenta/ técnicas de avaliação de riscos, na folha 16 do arquivo eletrônico, para a gradação da PROBABILIDADE da ocorrência das lesões ou agravos, NÃO considera a variável: comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09. Por exemplo, o RUÍDO foi citado como PERIGO, entretanto não foi realizada avaliação quantitativa e nem comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09 (para nível de ação).</b></p>	<p>Para a gradação da probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde, deve-se utilizar FERRAMENTA/ TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DE RISCOS que leve em conta: a) os requisitos estabelecidos em Normas Regulamentadoras; b) as medidas de prevenção implementadas; c) as exigências da atividade de trabalho; e d) a comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09.</p>
<p>1.5.7.3.2 O Inventário de Riscos Ocupacionais deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações: (...) e avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação;</p>	<p><b>O INVENTÁRIO DE RISCOS (fls. 18 a 26 do arquivo eletrônico) classifica os riscos, a exemplo de: "não aceitável", "tolerável", "aceitável" para um mesmo nível de risco (MÉDIO). Não houve informação dos critérios de classificação na ferramenta/</b></p>	<p>No INVENTÁRIO DE RISCOS deve-se classificar o risco conforme ferramentas e técnicas de avaliação de riscos a ser definida no PGR. <u>Não pode haver margem para interpretação subjetiva.</u></p>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Superintendência Regional do Trabalho em Sergipe  
Setor de Segurança e Saúde no Trabalho

	<b>técnicas de avaliação de riscos, na folha 16 do arquivo eletrônico.</b>	
<b>1.4.1 Cabe ao empregador: g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual.</b>	<b>Não foi obedecida a ordem de prioridade, por exemplo, para o perigo "trabalho em altura" (fls. 25 do arquivo eletrônico), estabelece EPIs e Treinamentos. Como medida de proteção coletiva, apenas "Sinalização de Segurança". Ademais, não ficou comprovado pela empresa a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva.</b>	<b>Para a implementação das MEDIDAS DE PROTEÇÃO no PLANO DE AÇÃO, a empresa deverá obedecer a seguinte ordem de prioridade: (1) eliminação dos fatores de risco; (2) minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva; (3) minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e (4) adoção de medidas de proteção individual. <u>Quando não for possível a eliminação dos fatores de risco ou a sua minimização e controle com a adoção de medidas de proteção coletiva, deve-se comprovar no PGR (justificar tecnicamente).</u></b>
<b>1.5.5.1.2 Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.</b>	<b>Não foi obedecida a ordem de prioridade, por exemplo, para o perigo "trabalho em altura" (fls. 25 do arquivo eletrônico), estabelece EPIs e Treinamentos. Como medida de proteção coletiva, apenas "Sinalização de Segurança". Ademais, não ficou comprovado pela empresa a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva.</b>	<b>Quando não for possível a eliminação dos fatores de risco ou a sua minimização e controle com a adoção de medidas de proteção coletiva, deve-se comprovar no PGR (justificar tecnicamente).</b>

Fls.  
4



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Superintendência Regional do Trabalho em Sergipe  
Setor de Segurança e Saúde no Trabalho

<p>1.5.5.2.1 A organização deve elaborar plano de ação, indicando as medidas de prevenção (1) a serem introduzidas, (2) aprimoradas ou (3) mantidas, conforme o subitem 1.5.4.4.5. 1.5.5.2.2 Para as medidas de prevenção deve ser definido (1) cronograma, (2) formas de acompanhamento e (3) aferição de resultados.</p>	<p>O plano de ação não ficou claro. No próprio INVENTÁRIO DE RISCOS (fls. 18 a 26 do arquivo eletrônico), ao classificar os riscos, informa "AÇÕES NECESSÁRIAS", entretanto, nas folhas 29 e 30 do arquivo eletrônico, informa um PLANO DE AÇÃO que não tem conexão com as referidas "ações necessárias".</p>	<p>No PLANO DE AÇÃO deve constar todas as MEDIDAS DE PROTEÇÃO, para cada PERIGO/FATOR DE RISCO identificado. Ademais, para a implementação das MEDIDAS DE PROTEÇÃO, a empresa deverá obedecer a ordem de prioridade. Ademais, o PLANO DE AÇÃO deve indicar as medidas de prevenção: (1) a serem introduzidas, (2) aprimoradas ou (3) mantidas, conforme o subitem 1.5.4.4.5. 1.5.5.2.2 da NR 1. Para CADA medida de prevenção deve ser definido (1) cronograma, (2) formas de acompanhamento e (3) aferição de resultados.</p>
<p>1.5.5.2.1 A organização deve elaborar plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, conforme o subitem 1.5.4.4.5. 1.5.5.2.2 Para as medidas de prevenção deve ser definido cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.</p>	<p>O PLANO DE AÇÃO (página 29/30 do arquivo eletrônico) não indica as medidas de prevenção: (1) a serem introduzidas, (2) aprimoradas ou (3) mantidas. O PLANO DE AÇÃO (página 29/30 do arquivo eletrônico) não estabelece cronograma preciso. O PLANO DE AÇÃO estabelece "inspeções" (página 30 do arquivo eletrônico) entretanto não define cronograma. O PLANO DE AÇÃO (página 29/30 do arquivo eletrônico) não estabelece cronograma para aferição de resultados.</p>	<p>O PLANO DE AÇÃO deve indicar as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, com definição de cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.</p>
<p>18.4.3 O PGR, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, deve conter os seguintes documentos: a) projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, em conformidade com o item 18.5 desta NR, elaborado por profissional legalmente</p>	<p>O PGR não incluiu projeto da área de vivência. O PGR não incluiu projeto elétrico das instalações temporárias. O PGR não incluiu os projetos dos sistemas de proteção coletiva. O PGR não incluiu os projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ).</p>	<p>Incluir no PGR projeto da área de vivência. Incluir no PGR projeto elétrico das instalações temporárias. Incluir no PGR projetos dos sistemas de proteção coletiva. Incluir no PGR projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ).</p>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Superintendência Regional do Trabalho em Sergipe  
Setor de Segurança e Saúde no Trabalho

habilitado; b) projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por profissional legalmente habilitado; c) projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado; d) projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ), quando aplicável, elaborados por profissional legalmente habilitado; e) relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes.

**O PGR não informa a relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI). A relação de EPI (fls. 36) não corresponde às funções existentes no canteiro de obras.**

**Incluir no PGR a relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados por função.**

Aracaju, 18 de julho de 2022

**Roberto Borges Andrade de Vasconcelos**  
Auditor Fiscal do Trabalho - CIF: 407410  
E-mail: roberto.vasconcelos@economia.gov.br

Fls.  
6